



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA/FADI
RACHEL MORAES SILVA**

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO E SUA CONSTITUCIONALIDADE**

**BARBACENA
2015**

Rachel Moraes Silva

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO E SUA CONSTITUCIONALIDADE**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada pela seguinte banca examinadora:

Aprovada em ____ / ____ / ____

Luiz Carlos Rocha de Paula - Prof. Esp. (Orientador)
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Rafael Cimino Moreira Mota - Prof. Esp.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Fernando Antonio Montalvão do Prado - Prof. Esp.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

BARBACENA
2015

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com fulcro na Lei nº 9958/2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho com o intuito de fazer com que empregado e empregador venham a solucionar seus conflitos por meio da autocomposição. Salientamos que sob nenhuma hipótese podemos asseverar que o assunto resta estar esgotado mesmo com a escassez doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa ora providenciada teve como marco inicial uma rápida abordagem a respeito de métodos alternativos para resolução de conflitos, com uma rápida visão histórica das Comissões de Conciliação Prévia. Em seguida desenvolvemos o tema sob o prisma da instauração das mesmas dentro da Justiça do Trabalho, com a discussão a respeito de sua constitucionalidade. De acordo com o nosso entendimento, as Comissões de Conciliação Prévia são constitucionais não ferindo absolutamente nenhum princípio constitucional, e ainda assim, a finalidade de que as partes cheguem a um acordo deve ser prestigiada. As Comissões de Conciliação Prévia nada mais são do que um mecanismo de solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas. Com a abordagem do tema propriamente dito, a observação dos princípios trabalhistas em suas espécies foi de fundamental importância, assim como o fato da submissão previa obrigatória da demanda, e o estudo de princípios constitucionais. A busca pela defesa da constitucionalidade das Comissões de Conciliação Prévia foi devidamente buscada no Código de Processo Civil acerca dos pressupostos básicos a respeito das condições da ação.

PALAVRAS-CHAVE: comissões de conciliação prévia, acordo, inconstitucionalidade, constitucionalidade, condições da Ação.

ABSTRACT

This work was developed with the fulcrum of the Law n°. 9958/2000, which has established the Commissions of Previous Conciliation in the Labor Court in order to make employee and employer come up with the solution of their conflicts through a self damage composition. We emphasize that, under no circumstances, the matter can be asserted, even though if it remains with some doctrinal and jurisprudential shortages. The provided research presented here has been seen a first milestone with a quick approach about some alternative methods for conflict resolutions, with a brief historical overview of the Commissions of Previous Conciliation. Therefore, we developed the theme from the establishment perspective of the same ones within the Labor Court, concerning the discussion of their constitutionality. According to our knowledge, the Commissions of Previous Conciliation are constitutionally acceptable, causing no offenses to any of the existent constitutional principles, and nevertheless, to the purpose of seeing the parts of a case come up with an agreement, which shall be honored. The Commissions of Previous Conciliation are, nothing more than an extrajudicial settlement mechanism used in laborite disputes. Considering the approaching of the subject itself, the observation of the laborite principles in their varieties was fundamentally important, as well as the fact that the mandatory previous submission of the requirement exist, and also, the study of constitutional principles. The seeking for the defense of the constitutionality of the Commissions of Previous Conciliation can properly be found in the Civil Procedure Code about the basic assumptions concerning the action conditions.

KEYWORDS: reconciliation commissions preview, agreement, unconstitutional, constitutionality, action conditions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÕES DOS CONFLITOS	06
3 VISÃO HISTÓRICA DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	07
4 DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	08
5 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COM RELAÇÃO AO ARTIGO 625 DA CLT – CONSTITUCIONALIDADE	10
6 INEXISTÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS TRABALHISTAS	15
7 OUTRAS DIVERGÊNCIAS DO INSTITUTO EM APREÇO	16
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

Diante inúmeros conflitos ocorridos entre empregados e empregadores e com o crescente número de processos trabalhistas sendo instaurados, a Justiça do Trabalho viu-se a perder uma de suas principais características, a celeridade na prestação jurisdicional.

De certo que com o número crescente de demandas ajuizadas, torna-se imprescindível a criação de meios que possam acelerar a solução dos conflitos assim como métodos que venham a desafogar o Poder Judiciário.

Desde muito tempo que os grandes doutrinadores da área trabalhista, assim como Arnaldo Sussekund, defendiam a ideia de um mecanismo que pudesse acelerar a solução dos conflitos fazendo com que um menor número de reclamações pudessem ser ajuizadas. Sendo assim, diante inúmeros apelos foram criadas as Comissões de Conciliação Prévia por meio da Lei nº 9.958/2000, onde várias foram as alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, inserindo-se desta forma os artigos 625-A a 625-H, art. 877-A, bem como se alterando a redação do art. 876 da CLT.

Nem mesmo com a total implantação de tais Comissões, estas já se apresentavam para muitos doutrinadores como uma criação polêmica e bastante frágil.

Este presente trabalho visa analisar a constitucionalidade das Comissões de Conciliação Prévia em razão do princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário, assim como a viabilidade e a verdadeira função desse meio alternativo de resolução de conflitos.

Ainda assim, se torna essencial fazermos o comparativo das Comissões de Conciliação Prévia com os Juizados Especiais e com os mecanismos de conciliação.

Não podemos também deixar de nos atentar, de maneira bem breve, a respeito de como os doutrinadores entendem as possíveis fraudes que porventura possam vir a ocorrer com a implantação das Comissões dentro das empresas.

Como veremos adiante, o estudo em apreço trouxe à baila múltiplas polêmicas sobre a sua constitucionalidade.

2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÕES DOS CONFLITOS

Os conflitos são corriqueiros dentro da sociedade em que vivemos. Desta forma, torna-se fundamental a existência de mecanismos que possam vir a resolver de forma pacífica as insatisfações dos indivíduos.

Dentro da esfera trabalhista, os conflitos vão muito além de uma simples insatisfação pelo cumprimento de contrato, de um ato de fazer ou não fazer. Quando pensamos em demandas trabalhistas estamos diante do desemprego, do não pagamento de verbas rescisórias, etc.

Os conflitos no âmbito trabalhista são classificados em coletivos e individuais, estes envolvem insatisfações de pessoas determinadas, enquanto aqueles se referem a interesses de um grupo de trabalhadores que se unem por um mesmo ideal.

Atualmente é apregoada no mundo jurídico a importância de mecanismos que viabilizem a conciliação, seja na esfera trabalhista, penal, etc.

Sendo assim, são métodos de conciliação a arbitragem, mediação, negociação, autocomposição e heterocomposição.

A Comissão de Conciliação Prévia instituída pela Lei 9958/2000 como veremos adiante de forma pormenorizada é a grande inovação dentro da Justiça do Trabalho, fomentador da conciliação entre empregado e empregador. Sendo assim, nosso foco de estudo estará concentrado no estudo nas Comissões supramencionadas.

3 VISÃO HISTÓRICA DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Antes do surgimento da Justiça do Trabalho, o Decreto Legislativo 21.396 de 1932 mencionava a respeito das Comissões Mistas de Conciliação. Estas Comissões tinham a finalidade de conciliar os conflitos, fossem eles individuais ou coletivos. Neste mesmo período, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento (atualmente não mais existentes), com natureza extrajudicial.

A criação das Comissões de Conciliação Prévia pela Lei 9958/2000, também com o objetivo de uma conciliação extrajudicial, respeitando os princípios trabalhistas, veio com a intenção de fazer com que as insatisfações das partes fossem solucionadas sem que fossem encaminhadas ao Judiciário, o que de certa forma fez com que sendo feito o acordo, as verbas que ainda não haviam sido pagas, fossem pagas com uma maior celeridade.

Sabemos bem que vivemos em um mundo em que a modernidade ganhou seu espaço, e não podendo o Poder Judiciário ficar a mercê do arcaísmo, a reforma seria inevitável como aconteceu com a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) no âmbito trabalhista.

A criação das Comissões de Conciliação Prévia aconteceu em virtude de múltiplas argumentações no sentido de celeridade, da necessidade de se conciliar e do “desafogamento” do Poder Judiciário.

4 DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Muito mais do que contextualizar as Comissões dentro de um objetivo de “desafogamento” do Poder Judiciário, temos que entender que além deste intuito com que foram criadas, os conflitos como regra geral, são ocasionados por uma desigualdade gritante seja a nível educacional, econômico ou até mesmo cultural.

Inicialmente, faz-se necessário atentarmos no sentido de que o Direito do Trabalho é recheado de princípios no sentido de resguardar os direitos da parte hipossuficiente (empregado) de uma relação contratual, o que faz com que sejam resguardados de qualquer abuso de poder que possa vir a ocorrer por parte do empregador.

Sendo assim, tendo sido instituídas as Comissões de Conciliação Prévia dentro das empresas ou dos sindicatos, em momento algum os princípios trabalhistas poderão ser feridos. A regra é que os princípios sempre prevalecerão com o intuito de proteger o empregado dos mandos e desmandos de empregador.

A Organização Internacional do Trabalho, sendo um organismo que faz recomendações aos países para que desenvolvam um aprimoramento e uma maior celeridade na Justiça do Trabalho, trouxe as recomendações de nº 92, 94 e 130 colocando a necessidade de um mecanismo célere que pudesse fazer com que as demandas fossem resolvidas em um prazo curto e com um procedimento extrajudicial de resolução de conflitos; tendo sido tal recomendação aceita pelo Brasil e sendo denominada de Comissão de Conciliação Prévia.

As Comissões de Conciliação Prévia antes mesmo de terem sido implantadas no Brasil, foram assim recepcionadas por países como Argentina e Suíça. Cada país, de acordo com suas leis e com seus procedimentos internos, criaram suas Comissões de forma bem peculiar. Sendo assim, a título de conhecimento, na Argentina o empregado é obrigado a levar primeiramente suas reclamações às Comissões de Conciliação Prévia. Já na Suíça, temos o Escritório Federal de Conciliação, que é um órgão próprio com a finalidade de se buscar a conciliação entre empregado e empregador.

A natureza jurídica das Comissões de Conciliação Prévia é de mediação, com o objetivo claro de conciliar conflitos de caráter individual entre empregador e empregado não tendo um caráter público, não se vinculando ao Ministério do Trabalho e Emprego e nem mesmo à Justiça do Trabalho.

Com a criação da Lei. nº 9958 de 12 de Janeiro de 2000, várias alterações ocorreram na CLT com a criação do instituto ora analisado, tendo sido inserido os artigos

625-A, 625-H e 877-A, bem como alterando a redação do art. 876 do mesmo deste mesmo diploma legal.

Dentro da esfera processual, muitas discussões surgem a respeito de princípios fundamentais firmados pela Constituição da República Federativa do Brasil no âmbito do acesso e exercício da jurisdição.

As Comissões de Conciliação Prévia apresentam uma composição paritária entre empregados e empregador, e com o fito de que haja a conciliação busca-se a todo o momento o afastamento de qualquer juízo de julgamento pelo Poder Judiciário. Desta forma, o Termo de Conciliação valerá como título executivo extrajudicial fazendo com que seja executado pelo Juiz do Trabalho, o mesmo que teria a competência para julgar a demanda que porventura pudesse ser instaurada caso não houvesse a Comissão. A apreciação da insatisfação pelo Poder Judiciário só acontecerá quando o acordo firmado pelas partes não for cumprido ou quando se tornar frustrada a conciliação por parte do empregado e empregador na Comissão.

Se dentro das empresas ou dos sindicatos tenham sido instituídas as Comissões de Conciliação Prévia, que nada mais são do que uma comissão de composição paritária que buscará a solução dos conflitos por via extrajudicial, os empregados estarão forçadamente submetidos à apreciação de sua reclamação a tal instituto. Conforme podemos extrair da lei nº 9958/2000, o Judiciário somente estará apto a julgar as demandas trabalhistas quando não tiver acontecido o acordo ou quando não tiver sido observado o procedimento para o seu cumprimento.

5 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COM RELAÇÃO AO ARTIGO 625 DA CLT – CONSTITUCIONALIDADE

As discussões a respeito da constitucionalidade das Comissões de Conciliação Prévia, mais especificamente em relação ao artigo 625- D da CLT são acaloradas por pensamentos antagônicos que serão a seguir abordados.

As divergências entre doutrina e jurisprudência são enormes, o que faz com que doutrinadores não se acomodem e pacifiquem suas considerações a respeito do tema.

Inicialmente com a criação do projeto de Lei, a implantação das Comissões de Conciliação Prévia eram tidas como obrigatórias no âmbito das empresas públicas, privadas e dos entes públicos que fizessem a contratação em consonância com a CLT e que viessem a contar com mais de 50 empregados. Posteriormente, as Comissões foram exigidas a empresas que contassem com mais de 200 empregados. Com a aprovação do projeto de Lei e de acordo com a leitura do artigo 625 da CLT tornou-se facultativa a sua instalação, onde podemos perceber a sua não obrigatoriedade.

Uma pequena parcela da doutrina considera que as Comissões de Conciliação Prévia são uma das condições da ação. Tendo as condições da ação cunho processual, a falta de uma destas levaria a uma sentença sem resolução de mérito, o que por sua vez ocasionaria a coisa julgada formal (o que não impediria que uma nova reclamação fosse ajuizada desde que o vício fosse sanado).

De um lado temos doutrinadores de grande monta, como Sérgio Pinto Martins, Eduardo Gabriel Saad e Ada Pellegrini Grinover liderando a constitucionalidade das Comissões de Conciliação Prévia. Com um vocabulário bastante claro, podemos enfatizar as palavras:

É certo que a Constituição assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional no inc. XXXV do art. 5º, mas é igualmente certo que o exercício do direito da ação não é absoluto, sujeitando-se a condições (as condições da ação), a serem estabelecidas pelo legislador. Essas condições - desde que razoáveis, dentro do critério substancial das garantias do devido processo legal - são legítimas e se subsumem as categorias clássicas da possibilidade jurídica, da legitimação para a causa e do interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Ora, é exatamente na categoria do interesse de agir que se inserem as técnicas pelas quais o legislador pode exigir para o ajuizamento da ação, o esgotamento prévio das vias administrativas, desde que o faça em termos razoáveis. Visto o interesse de agir por seus indicadores fundamentais - a necessidade de tutela (GRINOVER, 1993, p18).

Na mesma entoadada temos o pensamento de Martins Filho (2000), qual seja:

A pretensa inconstitucionalidade, vislumbrada por alguns, na obrigatoriedade da passagem prévia da demanda perante a comissão de conciliação, não tem qualquer procedência. As comissões de conciliação prévia não constituem óbice ao acesso ao Judiciário, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que são apenas instância prévia conciliatória, em que a comissão deve dar resposta à demanda em dez dias (CLT, art. 625-F), o que, de forma alguma, representa óbice ao acesso ao Judiciário.

Nada de inovador, mas necessário relembrar que são condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte e possibilidade jurídica do pedido. Sendo assim, a submissão às Comissões é enquadrada na legitimidade das partes. Chiovenda, apud Martins (2001, p.39), entende que o artigo 625-D da CLT não apresenta nenhuma inconstitucionalidade uma vez que as condições da ação são estabelecidas em lei e nada que venha a impedir o empregado de ajuizar sua ação desde que tenha ocorrido a conciliação esclarecendo seu pensamento da seguinte forma:

Nota-se que o procedimento instituído representa condição da ação para ajuizamento de reclamação trabalhista. Trata-se de hipótese de interesse de agir, que envolve o interesse em conseguir o bem por obra dos órgãos públicos. Reza o inciso VI do art.267 do CPC que o processo é extinto sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, 'como...'. Isso demonstra que as condições da ação não são apenas a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo a determinação legal exemplificativa e não exaustiva. A lei poderá estabelecer outras condições para o exercício do direito de ação (CHIOVENDA, apud MARTINS, 2001, p.39).

Em uma segunda corrente, entendendo pela inconstitucionalidade, José Roberto Dantas Oliva esclarece que o artigo 625-A da CLT acaba por cercear o tão propugnado princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, fazendo com que o empregado não tenha alternativa a não ser buscar resolver o conflito na Comissão de Conciliação Prévia. Entendimento este aceito por uma pequena parte da doutrina.

Neste mesmo seguimento, temos a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio em conjunto com alguns partidos políticos (partidos estes que dão um enfoque maior ao trabalhador), que percebendo a nebulosidade do tema ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2139 e ADI nº 2160 com o fito de se debater a inconstitucionalidade do artigo 625-A da CLT.

Ministros como Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres de Brito deferiram pedido de liminar feito nas duas ADI's acima referidas para dar interpretação conforme a Constituição Federal vigente ao art. 625-D da CLT.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso. Não participaram da votação o Senhor Ministro Menezes Direito e a Senhora Ministra Ellen Gracie por sucederem aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 – LOMAN). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 13.05.2009.¹

Desta forma, o Ministro Carlos Ayres de Brito se manifestou no sentido de entender que as Comissões de Conciliação Prévia nada mais são do que um mecanismo para se fomentar a conciliação entre empregado e empregador não ferindo em momento algum o princípio elencado no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Uma terceira corrente defende a ideia de facultatividade, onde o empregado poderá optar por ajuizar diretamente sua reclamação no Judiciário ou então tentar primeiramente a conciliação na Comissão de Conciliação Prévia amparado no princípio constitucional estampado do art.5º, XXXV da Carta Magna, onde a **obrigatoriedade** de apreciação pelas Comissões estaria ferindo o livre acesso ao Poder Judiciário. Maior (2000, p.136), adepto desta corrente preleciona:

A técnica extrajudicial pode existir como mecanismo racional e adequado de solução dos conflitos individuais trabalhistas, mas não é necessariamente o melhor meio de fazê-lo; pelo contrário, até que se mostre eficiente deve-se reservar ao cidadão a opção, incondicionada, da via jurisdicional, que precisa continuar preocupada em se demonstrar, em nossa realidade, a viabilidade prática e a legitimidade desse método extrajudicial de solução de conflitos, como o da Justiça do Trabalho. Em suma: a via extrajudicial deve ser – com o perdão do pleonismo – uma opção voluntária para solução de conflitos e não uma obrigatoriedade obstativa da via judicial.

Diante de tantas opiniões de grandes doutrinadores, de forma modesta acabamos por nos simpatizarmos com esta terceira corrente, em que a facultatividade, ou melhor, o poder de escolha por parte do empregado, é o grande diferencial.

Ainda assim, dentro do Tribunal Superior do Trabalho existem duas correntes que pensam de forma antagônica a respeito da constitucionalidade das Comissões de Conciliação Prévia. De um lado, temos Ministros que entendem que as Comissões são apenas um requisito processual, o que não geraria qualquer afronta ao texto constitucional. Já a outra

¹ Disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 11 de abril de 2015

corrente, entende que as Comissões de Conciliação Prévia tornam-se um mecanismo para se criar obstáculo ao livre acesso ao Poder Judiciário, quebrando o comando constitucional.

Curioso salientar que em estudos a respeito do tema, nos deparamos com um julgado da Sétima Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em que não foi conhecido o recurso apresentado pela empresa.

Ocorreu que a empregada deu entrada com a reclamatória trabalhista diretamente no órgão de primeira instância não tendo, desta forma, submetido sua reclamação perante a Comissão de Conciliação Prévia existente dentro da empresa. A empresa, em recurso, pediu pela improcedência da ação no sentido de ter existido por parte da empregada falta de interesse de agir. Os argumentos acabaram por não serem aceitos pelo Juiz de primeiro grau. Diante do total inconformismo, a reclamada apresentou recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, suscitando que houve afronta ao artigo 625-D da CLT, que nos diz que toda demanda trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia. O Ministro Pedro Paulo Manus, tendo sido o relator, não veio a conhecer do recurso uma vez que já é pacificado no TST e também no STF, que não se configura pressuposto processual que demandas sejam submetidas previamente à Comissão de Conciliação Prévia. (Processo: RR-139900-53.2005.5.05.0003).

Outros julgados foram encontrados no mesmo sentido da constitucionalidade das Comissões de Conciliação Prévia, quais sejam:

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região². COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – DESCABIMENTO – A ausência de sujeição do pedido a comissão de conciliação prévia não enseja a extinção do feito sem exame de mérito, haja vista que tal exigência não encontra respaldo no texto constitucional. (TRT 5ª R. – RO 01109-2001-019-05-00-0 – (11.964/05) – 3ª T. – Red. Des. Fed. Alcino Felizola – J. 07.06.2005). Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região³. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – A Submissão do reclamante à Comissão de Conciliação Prévia é facultativa, posto que a Lei nº 9.958 de 12-01-2000, não teve o condão de criar novo pressuposto processual. Por outro lado, a referida Lei não prevê sanção alguma. Como se observa, o objetivo precípua do legislador ao instituir as comissões de conciliação prévia foi o de instrumentalizar as partes, privilegiando a adoção de soluções autônomas dos conflitos trabalhistas. Irreparável a r. Sentença de origem, já que a ausência de conciliação prévia não prejudica o acesso direto à Justiça do Trabalho não se configurando sequer em violação ao contido no artigo 625-D, da CLT. (TRT 9ª R. – Proc. 00241-2003-023-09-00-4 – (16450-2005) – Rel. Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos – DJPR 01.07.2005)Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região⁴. CONCILIAÇÃO PRÉVIA – REQUISITO – INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – A não submissão do pedido a Comissão de Conciliação Prévia não é suficiente para determinar a extinção do processo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no

² Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em 02/03/2015

³ Disponível em: www.trt9.jus.br. Acesso em 02/03/2015

⁴ Disponível em: www.trt21.jus.br. Acesso em 02/03/2015

artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 21ª R. – RO 00369-2004-004-21-00-5 – (52.514) – Rel. Des. Eridson João Fernandes Medeiros – DJRN 17.12.2004) JCF.5 JCF.5.XXXV.

Assim como grande parte da doutrina, entendemos que as Comissões de Conciliação Prévia não impedem o livre acesso ao Poder Judiciário, uma vez que se encontra pacificado no STF e no TST a postura de que as Comissões de Conciliação Prévia não se tornam nenhum divisor de águas entre a sua constitucionalidade, não se tornando obrigatória a apreciação do conflito pelas Comissões, podendo perfeitamente o empregado dar entrada com sua reclamação diretamente no órgão de primeiro grau.

6 INEXISTÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS TRABALHISTAS

Muitas são as discussões dos motivos que fazem com que não possa ser implantado na seara trabalhista o Juizado Especial. Os legisladores tendo feito a proposta de introdução, tiveram uma resposta negativa por parte dos magistrados. Diante de uma reflexão mais profunda, a Justiça do Trabalho não se prende a questões de cunho patrimonial em que pode haver uma espera maior para uma possível solução da demanda. Estamos diante de causas de cunho alimentar, ou melhor, de subsistência. Ainda assim, um dos grandes princípios trabalhistas é o da celeridade, em que as causas são decididas em um tempo hábil, sem muita espera.

É bem verdade que as Comissões de Conciliação Prévia aproximam-se dos Juizados Especiais no momento em buscam a conciliação fazendo com que não ocorra a apreciação pelo Poder Judiciário. Mas defendemos que àquelas não podem a estas serem equiparadas no sentido subjetivo, uma vez que se revestem de um cunho bem mais específico – a sobrevivência e a manutenção da dignidade da pessoa humana.

7 OUTRAS DIVERGÊNCIAS DO INSTITUTO EM APREÇO

Não se torna foco fundamental deste artigo a discussão ferrenha das irregularidades que possam porventura vir a ocorrer em tais instituições, mas quando tendo sido implementadas, muitas foram as denúncias feitas a respeito de fraudes, irregularidades e abusos de poder cometidos pelos conciliadores. Chegou-se até mesmo a discutir se não estariam sendo escolhidos dentro de cada empresa que têm implantadas das Comissões de Conciliação Prévia os conciliadores que fariam parte como forma de fraudar as conciliações forçando o empregado a tomar uma decisão que na realidade estaria levando-o ao prejuízo.

Sendo assim, não podemos nos olvidar que as Comissões de Conciliação Prévia podem muitas vezes fazer com que o empregado seja prejudicado diante de uma sociedade que está presa ainda no analfabetismo e na pouca instrução, mesmo porque diferente do brocado de que “ninguém pode dizer que não conhece da lei”, o empregado no momento da proposta de conciliação está sem a presença de um advogado que realmente tem o conhecimento jurídico e não deixaria que seu cliente saísse prejudicado diante de uma insatisfação.

Muitos ainda são os casos de percentuais sendo cobrados sobre os valores dos acordos firmados entre empregado empregador; casos também de rescisões contratuais com suas homologações onde ocorrem transações de valores que são devidos ao FGTS.

De modo ilustrativo, temos o julgado do TST que nos faz compreender de forma clara o comentário supramencionado, qual seja:

ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA⁵. O Tribunal Regional consignou, com respaldo no acervo instrutório dos autos, que houve o desvirtuamento do instituto conciliatório, asseverando que - *O exame da suposta transação celebrada entre os ora litigantes perante o NICOP - fls. 16 - revela que seu objeto refere-se estritamente ao pagamento de direitos decorrentes da rescisão contratual, o que desvirtua, nos termos já exposto supra, o objetivo dos artigos 625-A e seguintes, da CLT.*- Salientou, também, que - *...ainda que uma determinada demanda entre empregado e empregador tenha sido submetida previamente perante a Comissão de Conciliação Prévia, e nesta mesma CCP tenha havido um acordo entre as partes, isto não implica dizer que tenha ocorrido uma quitação ampla e geral do extinto contrato de trabalho.*- Constatou, por fim, o TRT que o fato de a homologação do distrato, a formulação da demanda e o acordo ocorrerem todos no mesmo dia (11/7/2007), gera a presunção de fraude. Diante de tal contexto, não se há de falar em eficácia geral e liberatória do termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, remanescendo incólume o artigo 625-E da CLT. Precedentes.

⁵ Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em 15/03/2015

CONCLUSÃO

Como nenhuma discussão no ramo do Direito se torna totalmente pacificada, não poderia ser diferente no caso das Comissões de Conciliação Prévia. Mesmo tendo sido criadas há tão pouco tempo geram discussões ferrenhas quanto à sua constitucionalidade. E como bem sabemos nenhuma lei poderá existir quando afrontar nossa Carta Magna, jamais podendo ferir os direitos por ela garantidos.

Pensando desta forma, poderíamos em um primeiro momento concluir da simples leitura do art. 625 – A, da CLT que o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário estaria sendo ferido. Mas com a análise do tema, percebemos que o STF deixou bastante claro que independente da instituição ou não dentro das empresas da Comissão de Conciliação Prévia, todos têm livre acesso ao Poder Judiciário, o que nos faz entender que o empregado não se torna vinculado a apresentar sua insatisfação na Comissão, podendo perfeitamente ajuizar sua reclamação diretamente na Justiça do Trabalho.

Como bem sabemos, dentro do Direito do Trabalho temos em uma relação contratual entre dois pólos distintos, onde de um lado temos o empregador como sendo aquele que ordena e que coordena, e de outro lado temos o empregado considerado pelas doutrinas trabalhistas como sendo a parte hipossuficiente da relação contratual; sendo aquele que presta os serviços de maneira não eventual, de forma pessoal ao empregador, sendo ainda remunerado por este pelos serviços prestados. Pactuando por este pensamento e diante de uma relação tão frágil entre empregado e empregador, nos prendemos pela constitucionalidade das Comissões de Conciliação Prévia. Ainda assim, a constitucionalidade do órgão em apreço já está pacificada pelo STF e pelo TST, não tendo mais sentido algum ser motivo de críticas ou discussões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CLT. Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-Lei 5455 de 1º de maio de 1943. VadeMecum – 20ª. ed São Paulo: Saraiva 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei n.º 9.958. De 12 de janeiro de 2000.

Disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 11 de abril de 2015.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-comissoes-de-conciliacao-previa-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-acesso-ao-poder-judiciario,42532.html>. Acesso em 22 de abril de 2015.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-comissoes-de-conciliacao-previa-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-acesso-ao-poder-judiciario,42532.html>. Acesso em: 11/04/2015.

Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-asset_publisher/89Dk/content/trabalhador-nao-e-obrigado-a-submeter-demanda-a-comissao-de-conciliacao-previa. Acesso em: 11/04/2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Órgãos extrajudiciais de conciliação. Revista de Direito do Trabalho, Revista Trimestral, setembro de 1993, n. 83, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 18.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Temas de processo do Trabalho. LTr. São Paulo. 2000. p.136.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Modernização da Justiça do Trabalho:** extinção da representação classista, movimento de recursos por despacho e rito sumaríssimo. Jornal Trabalhista, ano 17, n. 803, Brasília, 13.03.2000, p. 14.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo. São Paulo: Atlas, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis Trabalhistas Comentada. 41. ed. São Paulo: LTr, 2008.